

**Protocolo : 16.526-3/2014**

**Interessado : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Assunto : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 253/2005 - Defesa**

**Relator : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**Senhora Subsecretária:**

Os autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC/MT) em decorrência da não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 253/2005, celebrado com o Sr. RUBENS DE OLIVEIRA, informado inicialmente por esta Secex em 15/10/2014.

O Conselheiro Relator determinou, por meio do Ofício nº 707/2014/GAB-DN - postado em 24/10/14, a citação do proponente Sr. Rubens de Oliveira para que se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da não manifestação do citado, embora devidamente notificado em 04/11/14, conforme cópia do AR juntado aos autos, o Exmº Relator determinou a citação via Edital – Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT, edição nº 520, de 03/12/2014, pág.03 e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, que converteu a emissão de parecer em pedido de diligência:

- 1) para realização de notificação do responsável concedente do Contrato de Fomento à Cultura nº 235/2005, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, Secretário de Estado de Cultura à época da celebração, para que se manifestasse quanto aos apontamentos;
- 2) caso não aporte aos autos tempestivas manifestações dos interessados, que seja decretada a revelia de cada um deles, em obediência ao que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas.

3) e que os autos, posteriormente, retornassem a esta Secex para elaboração de relatório conclusivo.

Em 12/03/15, o concedente do recurso Secretário de Estado de Cultura à época da celebração, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, foi citado via Ofício nº 95/2015/GAB-DN, para que se manifestasse no prazo de 15 dias.

Assim, em decorrência da juntada da defesa do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, o então Secretário de Estado de Cultura, retornam os autos para emissão de relatório técnico conclusivo, como segue:

O Sr. João Carlos Vicente Ferreira, justifica que à época que era gestor da SEC, buscou através de orientação à funcionários do setor de prestação de contas, que fossem providenciadas as devidas cobranças para elaboração de prestação de contas ao citado proponente; que cabia àqueles servidores a responsabilidade pelo bom andamento do setor, através do envio de correspondência quando verificada a ausência de prestação ou mesmo atraso; que a responsabilidade de produzir a prestação de contas é do proponente, pois foi ele que recebeu recursos e os aplicou em seu projeto; que o proponente foi notificado em três ocasiões e mesmo assim não procedeu de acordo com a legalidade; e por fim, que está desguarnecido de informações úteis e adicionais sobre esse caso.

Em sua defesa, o concedente Sr. João Carlos Vicente Ferreira alega que adotou as medidas necessárias no sentido de exigir a apresentação da prestação de contas pelo proponente, todavia, ele não instaurou a tomada de contas especial diante da não manifestação do proponente; o que só ocorreu em 05/04/2014, 08 anos após o prazo limite para apresentação da prestação de contas, tendo sido encaminhada a este Tribunal em 10/09/2014, pelo então Secretário de Cultura Fabiano Prates, contrariando o artigo 10 da Lei Complementar nº 011 de 18 de dezembro de 1991 – Lei Orgânica do TCE (vigente na época).

Recordando, a Secretaria de Estado de Cultura celebrou em 25 de outubro de 2005, o Termo de Concessão de Auxílio nº 253/2005, com o Sr. Rubens de Oliveira, cujo objeto foi a

execução do Projeto Cultural “O TEATRO VAI À ESCOLA”, no valor de R\$ 17.050,00, pago em parcela única, com termo final em 23/02/2006, cuja prestação de contas não foi apresentada até a presente data.

Mais uma vez, destaca-se a omissão do proponente Sr. Rubens de Oliveira em prestar contas do recurso recebido, bem como do concedente Sr. João Carlos Vicente Ferreira, contrariou o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

A não apresentação da prestação de contas do termo em comento prejudicou a análise da presente, todavia, esta Corte de Contas já esgotou todos os meios disponíveis para solicitar do proponente a devida prestação de contas, não tendo o mesmo respondido a nenhum deles.

Do exposto, tendo sido respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previstos na Constituição Federal, para que o Sr. Rubens de Oliveira se manifestasse sobre a omissão no dever de prestar contas do recurso recebido, no valor de R\$17.050,00, tendo em vista a não comprovação da aplicação desse valor, CONCLUI-SE pela devolução ao erário da quantia recebida pelo proponente, no valor de R\$ 17.050,00; e pela responsabilização solidária do Sr João Carlos Vicente Ferreira – Secretário de Estado de Cultura à época, pela não instauração da Tomada de Contas no exercício de 2006, tendo em vista o descumprimento do artigo 10 da Lei Complementar nº 11/91 (Lei Orgânica deste Tribunal à época).

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 27 de maio de 2015.

**Tania Cristina Carvalho Lopes de Figueiredo**

Técnico de Controle Público Externo